



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000607-67.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DENIR DA SILVA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo, para cassar a decisão que determinou a realização de exame psiquiátrico, incumbindo ao Juízo a quo a apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000607-67.2025.8.26.0509

VOTO 30913

COMARCA: Araçatuba

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 2ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL: 7018368-60.2015.8.26.0050

AGRAVANTE: Denir da Silva Costa

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão que determinou exame psiquiátrico para análise de progressão ao regime semiaberto. O agravante sustenta que já estão preenchidos os requisitos para a progressão, com exame criminológico favorável, e requer provimento do recurso para deferir a progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o exame psiquiátrico para progressão de regime, considerando a ausência de indícios de transtornos mentais e a existência de exame criminológico favorável.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado cumpriu o tempo necessário à progressão, possui bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável.

4. A Resolução nº 88/10 da SAP prevê exame psiquiátrico apenas quando há indícios de transtornos mentais, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao agravo, cassando a decisão de exame psiquiátrico, cabendo ao Juízo “a quo” decidir sobre a progressão de regime.

Tese de julgamento: 1. Exame psiquiátrico não é necessário sem indícios de transtornos mentais. 2. Progressão de regime deve ser decidida pelo Juízo “a quo”, sob pena de supressão de instância.

Legislação Citada:

Resolução nº 88/10 da SAP

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0004353-30.2024.8.26.0071, Rel. Guilherme G. Strenger, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/05/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0003725-75.2020.8.26.0590, Rel. Alexandre Almeida, 11ª

Câmara de Direito Criminal, j. 14/07/2020.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Denir da Silva Costa** em razão da r. decisão de fl. 49, proferida pela MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ, que **determinou a realização de exame psiquiátrico para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.**

O agravante pugna pela reforma a decisão, sustentando, em apertada síntese, que estão preenchidos todos os requisitos para a progressão de regime, não havendo justificativa para realização de exame psiquiátrico, sobretudo quando já presente exame criminológico com conclusão favorável à progressão.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja deferida a progressão ao regime semiaberto.

Contrariado o recurso (fls. 54/59) e mantida a r. decisão (fl. 60), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do recurso (fls. 71/73).

É o relatório.

O agravo comporta parcial provimento.

O MM. Juiz acolheu pedido ministerial de submissão do sentenciado a exame psiquiátrico por entender não estar preenchido o requisito subjetivo para a progressão de regime, considerada a gravidade do crime praticado e o alegado direcionamento reiterado ao cometimento de crimes.

A decisão, contudo, merece reparo.

Da análise dos autos verifica-se que o sentenciado cumpriu o **tempo necessário** à progressão de regime (fl. 14), possui atestado de **bom comportamento carcerário** (fl. 18) e, submetido a **exame criminológico**, aportou aos autos **relatórios técnicos com conclusões favoráveis à progressão pretendida** (fls. 25/29 e 43/44). Outrossim, não há nos autos informação de que o sentenciado aparenta padecer de transtorno ou doença mental.

De se consignar que **a avaliação psiquiátrica apenas é realizada**

quando o estudo psicológico detecta indícios de transtornos ou de doença mental do condenado, conforme dispõe a Resolução nº 88/10 da SAP, o que, ao teor da fundamentação supra, não se verificou no presente caso.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“Ao que consta dos autos, submetido a exame criminológico contando com avaliação psicológica (fls. 67/70) e social (fls. 72/74) obteve parecer favorável (fls. 55/57).

Insta frisar que a avaliação psiquiátrica apenas é realizada quando o estudo psicológico detecta indícios de transtornos ou de doença mental do condenado, conforme dispõe a Resolução nº 88/10 da SAP, o que não se verificou no presente caso.

A r. decisão do d. magistrado não aponta nada sobre isso, utilizando-se da mesma justificativa apresentada quando da determinação de realização do exame criminológico [...]”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004353-30.2024.8.26.0071; Relator (a): Guilherme G. Strenger; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

Execução penal – Exame criminológico – Ausência de médico psiquiatra – Presença de outros profissionais que subscreveram o laudo – Nulidade – Inocorrência – Preliminar rejeitada; Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Exame criminológico com elementos favoráveis – Ausência de contrariedade – Gravidade abstrata dos delitos e longa pena a ser cumprida – Elementos insuficientes para autorizar a cassação do benefício – Sentenciado que, ademais, se encontra há bastante tempo no regime intermediário – Ausência de qualquer circunstância desabonadora de sua conduta nesse período – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003725-75.2020.8.26.0590; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020).

Portanto, ausentes indicativos de que o agravado padeça de transtornos mentais e que necessite de submissão a exame psiquiátrico, a cassação da decisão é mesmo de rigor.

No entanto, caberá ao Juízo *a quo* decidir sobre o cabimento da progressão de regime, sob pena de supressão de instância, já que se trata de **questão não decidida na origem**, considerando que até então houve apenas a determinações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de diligências, sem o pronunciamento sobre a questão de fundo.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao agravo,**
para cassar a decisão que determinou a realização de exame psiquiátrico, incumbindo
ao Juízo *a quo* a apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto.

RENATO GENZANI FILHO

Relator